Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/PB)		
Reunião	**Ordinária**	**Nº 52**
Decisão da CEEC	Nº **107/2024**	
Referência	Processo N**º 1124182/2020**	
Interessada	CONSTRUTORA JLC LTDA - ME	

EMENTA: Aprova o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO,** tendo em vista que o auto de infração n° 500020692/2020, foi realizado por presunção.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **52** apreciando o Processo Nº **1130193/2020**, que versa sobre Auto de Infração Nº **500020692/2020** contra a Pessoa Jurídica **CONSTRUTORA JLC LTDA - ME**, devido a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO (apresentar ART referente a execução e projetos complementares "arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário", ART das inst. elét. canteiro de obras e ART do PCMAT para atender a construção de uma edificação residencial multifamiliar com 182,00m²), e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 1ª da Lei nº 6.496/77, que diz: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; **considerando** a Resolução n° 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **Considerando** que não há no presente processo administrativo ou no auto de infração indicação de que o PCMAT sequer tenha sido elaborado pelo RT da empresa autuada ou por outro profissional, o que reforça a tese de que o Crea-PB acabou cobrando a ART em relação a um serviço técnico que pode sequer ter sido realizado, sendo que o Art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194/1966 exige realização efetiva de ato ou a prestação efetiva de serviços, o que não restou demonstrado; **Considerando** que é dever do Conselho motivar as suas decisões (Art. 2º e Art. 50, inciso II, da Lei nº 9.784/1999) e provar os fatos que alega (Art. 36 da Lei nº 9.784/1999), sendo que não há no presente processo cópia do documento, fotografia ou qualquer outra demonstração de que o PCMAT tenha sido efetivamente confeccionado, pelo que entendo que restou comprometida a correta aplicação do Art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194/1966; **Considerando** que não há no processo qualquer prova ou demonstração mínima de que o PCMAT tenha sido elaborado por quem quer que seja; **considerando** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **Considerando** a Resolução n° 1.047, de 28 de maio de 2013 – altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **Considerando** a Lei 5.194/66 Confea, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e dá outras providências; **Considerando** que a Súmula nº 473 do STF prevê que "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."; **Considerando** que o Art. 53 da Lei nº 9.784/1999 prevê: "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos"; **Considerando** que o que houve no presente caso foi uma autuação por presunção, uma vez que o fiscal do Conselho presumiu a realização do PCMAT (documento obrigatório na cidade de João Pessoa/PB em virtude da Convenção Coletiva de Trabalho da construção civil) e cobrou a confecção da respectiva ART, prática essa claramente indevida, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, tendo em vista que o auto de

infração n° 500020692/2020, foi realizado por presunçao. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Ambiental/Seg. do Trabalho Sylvio Silomar da Silva Filho, estiveram presentes os senhores Conselheiros: Eng. Agrônomo/Seg. do Trabalho João Batista Morais de Medeiros e o Eng. Ambiental/Seg. do Trabalho Aleudson Pereira Urtiga Júnior.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 11 de setembro de 2024.

Eng. Ambiental/Seg. do Trabalho Sylvio Silomar da Silva Filho
Coordenador Adjunto da CEEST – Crea/PB